Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua Pinheiro Machado, 285 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual: (51) 99515-5879 - Email: frestrela2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000268-65.2020.8.21.0047/RS

AUTOR: CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial proposta por **CÊRÂMICA BEIJA-FLOR LTDA**., ajuizada nesta Comarca de Estrela/RS, cujo deferimento do processamento deu-se em 17.02.2020 (**evento 3, DOC1**).

Aportou ao feito manifestação do Administrador Judicial, afirmando que remeteu as cartas de notificação aos credores, de sua responsabilidade, previstas no artigo 22, inciso I, alínea "a", da LREF, bem como que aguardava a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da LREF, visando ao início da contagem do prazo para apresentação das impugnações administrativas nos termos do artigo 7º, §1º, da LREF.

A recuperanda pediu, em tutela de urgência, que fosse determinado à concessionária de energia elétrica (RGE) que se abstivesse de suspender o fornecimento do seu serviço a ela, em decorrência de eventual inadimplemento, o que foi deferido.

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (**evento 63, DOC1**), que foi recebido (**evento 65, DOC1**) e cujo edital foi publicado (**evento 125, DOC1**).

A recuperanda formulou pedido de tutela de urgência, para que fossem liberados valores das quotas existentes na instituição financeira Sicredi, o que foi indeferido.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu provimento negado.

A recuperanda postulou o deferimento do parcelamento das faturas extraconcursais, decorrentes do consumo de energia elétrica, o que foi deferido pelo juízo.

Sobreveio aos autos aditivo ao plano de recuperação judicial (**evento 298, DOC1**).

Veio ao feito manifestação do Administrador Judicial, informando que teriam sido realizadas as assembleias de credores, pedindo que fosse concedida a recuperação judicial à empresa recuperanda, diante da decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58, §1º, da LRF.

A recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, e a consequente concessão da Recuperação Judicial.

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial Aditado aprovado, a fim de que fosse concedida à empresa a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa recuperanda (**evento 354, DOC1**).

A recuperanda formulou pedido de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada a suspensão do leilão aprazado referente ao terreno da matrícula nº 7.643, do Registro de Imóveis de Estrela/RS, o que foi deferido.

Foram realizadas penhoras no rosto dos autos.

O Administrador Judicial manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência, com a realização de leilão da unidade produtiva (evento 568), o que contou com a anuência da recuperanda (**evento 578, DOC1**).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do Administrador Judicial e da parte requerente, para efeito de que fosse realizada a convolação da recuperação judicial em falência e oportunizado o leilão da unidade produtiva.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o Ministério Público, pois decretar a falência da empresa é a medida mais viável.

Explica-se.

Estabelecem os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. ***(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)***

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no ***caput*** *deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no ***caput*** *deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"***

Nesse passo, não se pode olvidar o objetivo da recuperação judicial, instituto criado para viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira e, com isso, preservar uma fonte produtora e de empregos, estimulando a atividade econômica.

No entanto, no caso em apreço, a própria parte requerente, durante a marcha processual, informou que não mais conseguiu suportar os ônus de continuar em operação, tendo o seu passivo superado, e muito, o que conseguia honrar, ao que se somariam os fatores externos, como as enchentes de setembro/2023 e maio/2024, que dificultaram ainda mais sua atividade (**evento 578, DOC1**).

Ainda, o Administrador Judicial, no **evento 568, DOC1**, esclareceu que, em maio de 2024, houve o encerramento por completo da operação, bem como que, conforme último relatório apresentado, a empresa recuperanda não forneceu por completo declaração de quitação dos débitos vencidos oriundos de obrigações assumidas no plano de recuperação, gerando fator evidente para a conversão da demanda em falência.

Desse modo, além de não estarem cumpridos os requisitos para a concessão do favor creditício, não há meios de se aplicar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, ao fim, não há mais como a empresa ser recuperada, pois, frisa-se, ocorreu o encerramento das operações.

De mais a mais, conforme a última manifestação processual do Administrador Judicial (**evento 568, DOC1**), a recuperanda vinha há anos acumulando prejuízos e problemas em sua operação, em especial, com a baixa qualidade de seus produtos, o alto volume de perdas na produção, problemas de planejamento e outros fatores, bem como que todos esses fatos, agravados pela recuperação judicial, que retira evidente liquidez da companhia, geraram à recuperanda um quadro operacional de impossível mudança, do que se compreende que efetivamente a empresa já não é mais economicamente viável.

Não se mostra lógico, assim, o processamento do pleito como recuperação judicial, que nada mais é do que uma espécie de recuperação judicial transvestida de falência.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

> *"COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) -* ***A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.*** *Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...)" - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).*

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que a recuperanda não mais atende aos pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, tratando-se, atualmente, de empresa que já encerrou suas operações, o decreto de falência é medida que se impõe.

Em suma, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, é impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso da requerente.

De mais a mais, o pedido vem regularmente instruído, na forma do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os documentos exigidos pelo diploma legal já se encontram nos autos. Aliás, os documentos acostados atestam, de modo claro e objetivo, a crise econômico financeira vivenciada pela parte autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Dessarte, a convolação da recuperação judicial em falência amolda-se à hipótese do artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, é caso de deferimento do pedido de alienação/arrendamento da unidade unidade produtiva, conforme postulado pelo administrador judicial no evento 568, pelas razões ali invocadas, tendo em vista que tal medida é necessária para proteger o patrimônio físico da devedora e maximizar o ativo da empresa, visando ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Além do mais, tanto a empresa (evento 578), como o Ministério Público (evento 581), concordaram com essa pretensão, que, então, vai acolhida.

ISSO POSTO, ACOLHO o pedido da requerente e **DECRETO A FALÊNCIA de CÊRÂMICA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ nº 90.062.506/0001-18**, observando-se o que segue:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade dela, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como termo legal a data de 11/05/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) com o cumprimento da alínea supra, determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido, após a publicação do qual os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º do artigo 7º e inciso IV do artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005);

e) após o fim do prazo aludido na alínea supra, deverá o Administrador Judicial, no prazo de 45 dias, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do aludido artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

f) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, inclusive daquelas dos credores particulares de eventual sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n° 11.101/2005, quais sejam, as que demandam quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;

g) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

h) determino o cumprimento, pela Sra. Escrivã, das diligências para o cumprimento do disposto nos incisos VIII, X e XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, com observância do §2º do mesmo dispositivo legal, restando autorizadas as expedições dos ofícios/cartas/mandados/certidões necessários;

i) autorizo o Administrador Judicial a promover a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da falida, nos termos do disposto no inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

j) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, devendo informar a conclusão nos autos, bem como que adote as providências indicadas pelo §3º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo nele estabelecido; e

k) Defiro a realização de leilão da unidade unidade produtiva da empresa, nos moldes propostos e com a avaliação indicada (R$ 4.500.000,00) no **evento 568, DOC1**.

k.1) Nomeio o leiloeiro Norton Jochins Fernandes, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e informar as datas do leilão.

k.2) Observe-se o regramento constante do artigo 142 da Lei 11.101/2005, assim como do parágrafo único do artigo 60 da mesma lei.

Custas conforme o inciso IV do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da decretação da falência, prejudicada, por ora, a apreciação do pedido do evento 584.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI, Juiz de Direito**, em 24/9/2024, às 17:21:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10067262614v11** e o código CRC **a9501104**.

5000268-65.2020.8.21.0047 **10067262614 .V11**